

Informação Legal

**Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio
(Estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro)**

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio aprova um regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro.

I. Regime excecional de pagamento do prémio de seguro

1. O regime comum do pagamento do prémio de seguro estabelece, em princípio, como obrigação para o início ou a renovação da cobertura de um risco, que haja o pagamento do respetivo prémio, determinando a falta de pagamento do prémio a não cobertura do risco.

2. Não obstante, tendo em consideração o relevante papel económico-social que o seguro desempenha, este Decreto-lei veio flexibilizar, temporariamente e a título excecional, o regime de pagamento do prémio, admitindo que seja acordado entre as partes um regime mais favorável ao tomador do seguro.

Podem ser convencionados, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Na falta de convenção, e perante a falta de pagamento do prémio ou fração na respetiva data do vencimento, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida na sua integralidade por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, mantendo -se a obrigação de pagamento do prémio pelo segurado. O montante do prémio em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

II. Regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade

1. Em acréscimo, nos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, em decorrência direta ou indireta das medidas legais de resposta à epidemia, estabelece -se o direito de os tomadores de seguros requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio, assim como a aplicação de um regime excecional de fracionamento do prémio, em resultado da diminuição temporária do risco.

2 — Assim, os tomadores de seguros que (i) desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou (ii) cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID -19, ou (iii) aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas (quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação), podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

3 — Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

4 — Este regime não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

III. Formalização das alterações contratuais e Prazos

1. As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

IV. Dever de Diligência

1. Sempre que um tomador de seguro solicite o acionamento da aplicação de uma das medidas previstas em I. ou II., o segurador deve responder no prazo máximo de 10 dias úteis a partir dessa iniciativa. Caso o segurador recuse a aplicação da medida solicitada pelo tomador do seguro ou proponha medida distinta, deve comunicá-lo no prazo de 10 dias úteis acompanhado dos respectivos fundamentos.

2. Em seguros de grupo contributivos, estas medidas são aplicáveis à cobertura do segurado quando sobre este impenda a obrigação de pagamento do prémio ao segurador.

O regime entrou em vigor a 13 de maio de 2020 e vigora até 30 de setembro de 2021.

Europ Assistance S.A. – Sucursal em Portugal

Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75-10º - 1070-061 Lisboa – Portugal – T. (+351) 21 386 00 03 – F. (+351) 21 386 03 08 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC 980667976, com morada na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75, 10.º andar, 1070-061 Lisboa, uma Sucursal da Europ Assistance S.A., sociedade anónima registada em França, regulada pelo Código de Seguros Francês, com o capital social de EUR 46.926.941, com sede em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Nanterre com o n.º 451 366 405.

Perguntas & Respostas (FAQ's)

Questão 1- Tenho algumas dúvidas relacionadas com as medidas excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio. O que devo fazer? Existem alguns contactos preferenciais que poderei utilizar?

A Europ Assistance S.A. – Sucursal em Portugal (Europ Assistance) está inteiramente disponível para o esclarecimento de qualquer aspecto relacionado com o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio através dos seguintes contactos:

Telefone – (+351) 21 386 00 03

E-Mail – qualidade@europ-assistance.pt

Questão 2 – Contratei com a Europ Assistance um seguro de assistência que cobria riscos ligados a atividades que estiveram totalmente suspensas durante 2 meses e tenho comprovativos que provam inequivocamente essa suspensão. O que devo fazer?

Deve enviar o seu pedido acompanhado da respectiva fundamentação e comprovativos para o e-mail é qualidade@europ-assistance.pt.

Questão 3 - Quanto tempo tenho de esperar por uma resposta da Europ Assistance e em que sentido será a mesma?

A Europ Assistance irá analisar com rigor e coerência todos os pedidos que lhe sejam dirigidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio e entrará em contacto num prazo máximo de 10 dias úteis.

Questão 4 – O meu seguro com a Europ Assistance é um seguro de grupo e não uma apólice individual. Sendo apenas segurado e não tomador do seguro, poderei ainda assim usufruir do regime do Decreto-lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio?

Em princípio sim: as medidas excecionais são aplicáveis à cobertura do segurado quando sobre este impenda a obrigação de pagamento do prémio ao segurador.

5 – Até quando poderei usufruir deste regime excepcional?

Até indicação em contrário, este regime encontra-se em vigor até ao dia 30 de setembro de 2021.

Europ Assistance S.A. – Sucursal em Portugal

Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75-10º - 1070-061 Lisboa – Portugal – T. (+351) 21 386 00 03 – F. (+351) 21 386 03 08 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC 980667976, com morada na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75, 10.º andar, 1070-061 Lisboa, uma Sucursal da Europ Assistance S.A., sociedade anónima registada em França, regulada pelo Código de Seguros Francês, com o capital social de EUR 46.926.941, com sede em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Nanterre com o n.º 451 366 405.